PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº.....DE..... DE..... DE 2022.

Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, para os cargos a seguir:

I - Educador Social – 06 vagas;
II - Auxiliar de Educador Social – 12 vagas.

Parágrafo Único: As atribuições, padrão de vencimento e todas as demais especificações de cada um dos cargos a que se refere este artigo, correspondem àquelas previstas para os cargos de mesma denominação e criados pela Lei Municipal Nº 2.717/1990 e alterações posteriores, que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

Art. 2º As contratações de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até trezentos e sessenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL
Nº 01

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de Lei que: ***"Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018".***

O presente pedido é justificado pela necessidade de suprir 06 (seis) vagas para Educador Social e 12 (doze) vagas para Auxiliar de Educador Social, tendo em vista que a **Lei Municipal 7.727 de 21 de junho de 2021**, que autorizava a contratação emergencial de tais cargos, expirará no mês de junho de 2022, não comportando mais prorrogações com relação aos contratos efetivamente firmados.

Fato relevante que igualmente justifica o pedido de contratação para suprir as vagas, é o caráter indispensável dos profissionais no equipamento "Casa do Bem", de forma contínua, o qual abriga menores em situação de vulnerabilidade, propiciando a preparação social dos mesmos para a reinserção na sociedade, em suas famílias de origem ou em novas famílias, **havendo cargos criados no Município para tal pedido de vaga.**

Dessa forma, faz-se necessário compor com contratos emergências o quadro de funcionários da Secretaria de Assistência e Inclusão Social, face a necessidade e o excepcional interesse público de suprir a demanda dos serviços, para desenvolvimento das atividades junto ao equipamento Casa do Bem da SMAIS, com os cargos já existentes no quadro de servidores do Município.

Ressalta-se que para os cargos de Educador Social e para Auxiliar de Educador Social é desnecessário o Impacto Financeiro, tendo em vista que os cargos já existem e foram incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo solicitada apenas a Autorização Legislativa para renovação da referida Lei para contratação emergencial em vista da essencialidade do serviço de acolhimento prestado, por excepcional interesse público.

Há de ser observado, que ante a urgência das contratações, pelas peculiaridades do equipamento Casa do Bem, e a inexistência de tempo hábil aliada a impossibilidade orçamentária para suprir as vagas por concurso público, faz-se necessária a aprovação da Lei.

Ressalta-se ainda que o pedido de contratação para suprir as vagas dos profissionais no equipamento "Casa do Bem", é precípuo, haja vista, que os serviços prestados pelo equipamento não podem ser interrompidos, eis que abriga menores em

PREFEITURA MUNICIPAL
Nº 02

situação de vulnerabilidade, propiciando a preparação social dos mesmos para a reinserção na sociedade, em suas famílias de origem ou em novas famílias, **havendo cargos criados no Município para tal pedido de vaga.**

Para isso, é necessário que a referida autorização legislativa contemple o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para contrato, podendo ser renovado por igual período, evitando a descontinuidade dos serviços prestados ou a interrupção dos mesmos, os quais são indispensáveis para o cumprimento integral do Princípio Constitucional da Eficiência.

Neste compasso, justifica-se a importância das referidas contratações dada a essencialidade do serviço prestado, visto que **o intuito da Casa é oferecer uma rotina mais próxima o possível de uma residência comum, possibilitando a preparação social dos menores para a reinserção na sociedade, em suas famílias de origem ou em novas famílias. Além do acolhimento, as crianças tem a garantia dos seus direitos assegurados, desde a saúde até os benefícios sociais, o lazer e o bem estar. Ademais, todas as crianças abrigadas na Casa precisam estar matriculadas em escola regular de ensino. O espaço oferece ainda diversos espaços de lazer e educação, como sala de informática, biblioteca, sala de jogos, horta orgânica,** sendo a manutenção dos cargos requeridos, fundamentais para o funcionamento deste equipamento substancial da pasta SMAIS, o que se mostra necessário pela continuidade dos serviços prestados, pela vulnerabilidade e pelo risco social que sofrem os assistidos, sendo imprescindível e excepcional reestruturar o quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, com contratações para cargos criados exclusivamente para esta finalidade, seguindo determinações da legislação específica do SUAS e RESOLUÇÕES do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, recompondo o quadro efetivo de funcionários.

Nesse sentido, em resposta à Secretaria Municipal de Educação que se encontrava com demanda semelhante, foram expedidos pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI o Memorando 107/2021 e o Relatório Operacional UCCI nº 002/2020, que trazem considerações embasadas no Boletim Informativo Covid-19 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul em parceria com a FAMURS, (docs. anexos). Após pedido de orientação da SMAIS, por meio do memorando 068/2021/SMAIS, foi recomendado pela UCCI, que seguisse as mesmas orientações constantes nos documentos supramencionados.

Além disso, anexamos ao presente o parecer técnico dos profissionais do equipamento (cópia anexa) indicando a essencialidade dos Educadores Sociais e respectivos auxiliares e sua continuidade nos serviços prestados, bem como o Parecer nº 810/2021 da Procuradoria Geral do Município que em caso análogo, indicou que havendo a comprovação da emergencialidade e da excepcionalidade das contratações, esta se mostra necessária, bem como **a realização de seleção pública que será embasada na prova de títulos e documentos e na observância do tempo de**

PREFEITURA MUNICIPAL
FL. 03

experiência nos cargos pretendidos, com possível realização de entrevista pessoal. Assim sendo, a Seleção Pública que será realizada para as vagas solicitadas, observará os critérios e requisitos de acordo com as exigências de cada cargo, obedecendo o Princípio da Publicidade, para a convocação dos candidatos.

Vale gizar que as contratações de Educador Social, e Auxiliar de Educador Social se fazem necessárias para desenvolvimento dos Serviços de Proteção Social Básica, serviço esse que consiste no trabalho social com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de fortalecer a função protetiva, prevenir a ruptura de vínculos, promover o acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria da qualidade de vida, facilitando trocas culturais e de vivências, desenvolvimento do sentimento de pertença e de identidade, incentivando a socialização e a convivência comunitária. Possui caráter pautado na defesa e afirmação de direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas para enfrentamento da vulnerabilidade social.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 09 de maio de 2022.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 810/2021 – PJM

31 de maio de 2021.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:_____

MATRÍCULA/RG/CPF:_____

DATA DO RECEBIMENTO:_____

ASSINATURA DO RECEBEDOR:_____

PARA: Secretaria Municipal de Assistência Social e Inclusão Social

ASSUNTO: Resposta Memorando nº 107/2021/SMAIS

Em resposta ao Memorando nº 107/2021 desta Secretaria, trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade de seleção pública para novas contratações emergenciais.

No presente caso, verifica-se a necessidade de contratação para os cargos que já foram criados por Lei, para lotação na Casa do Bem, sendo que na justificativa apresentada pela Pasta há elementos que comprovam a emergencialidade e excepcionalidade das referidas contratações.

Ademais, em relação à legalidade da contratação dos referidos servidores por meio de **Seleção Pública**, verifica-se a possibilidade de chamamento dos referidos cargos, com a afixação dos atos administrativos na sede da Prefeitura, no sitio eletrônico, bem como nas redes sociais (Facebook e Instagram), com a informação do cargo, número de vagas, análise de currículos e exigência de demais documentos, em observância ao Principio da Publicidade, conforme já informado no Parecer nº 187/2021 desta PGM.

Ante o exposto, opino pela legalidade da Seleção Pública, desde que esteja previsto na lei autorizadora e justificado diante do estado de calamidade e urgência que o Município se encontra.

É o parecer.

Atenciosamente,

Felipe Vaz Gonçalves
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 97.195

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO FL. Nº 05

LEI Nº. 7.316 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, a fim de atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e a Lei 2620/1990 art. 237.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Centralizada e Autarquias poderão promover a admissão de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - Atender a casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II – Combater epidemias;

III –Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em legislação específica.

IV - satisfazer atividades especiais e sazonais.

§ 1º - As admissões previstas neste artigo serão realizadas quando a atividade temporária não puder ser desempenhada pelo efetivo existente nos quadros de pessoal da Administração.

§ 2º – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal efetivar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com divulgação na imprensa, na forma de regulamento aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 06

Parágrafo único – Prescindirão de processo seletivo as admissões para atender situações de calamidade pública.

Art. 4º - As admissões serão efetivadas por tempo determinado, observado o prazo máximo da Lei autorizadora.

Parágrafo único - Havendo comprovada necessidade, o prazo fixado na Lei autorizadora poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 5º - É vedado admitir, nos termos desta Lei:

I – Servidores, ativos e inativos, da Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente do seu regime de horário de trabalho.

II – Profissionais com setenta anos de idade ou mais, contrariando disposição constitucional acerca do limite de idade para a inativação compulsória(art. 40, §1º, inciso II).

Art. 6º – A carga horária de trabalho do pessoal admitido na forma desta Lei, deverá ser a mesma a dos funcionários efetivos, da mesma categoria.

Art. 7º – O pessoal admitido nos termos desta Lei não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 8º – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

§1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos funcionários efetivos como paradigmas.

§2º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nas mesmas épocas e nos mesmos índices aplicados ao reajuste dos funcionários efetivos.

Art. 9º – O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do seu prazo;

II - por iniciativa do servidor;

III - por iniciativa do órgão da Administração Pública;

IV - por cessação da eficácia do ato, conforme o disposto no Art. 5º desta Lei;

V - abandono de emprego.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 07

Art. 10 - Será concedida ao servidor admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à remuneração mensal.

Parágrafo único – A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no último mês de exercício, por mês de efetividade.

Art. 11 - Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao servidor, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; salvo na ocorrência da hipótese prevista no inciso II, IV e V do art. 9º.

Art. 12 – Os servidores admitidos na forma desta lei poderão, sem qualquer prejuízo, ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

I – por 3 (três) dias para casamento;

II – por 5 (cinco) dias para licença paternidade;

III – por 120 (cento e vinte) dias para licença maternidade;

IV - por 2 (dois) dias de licença nojo pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e irmãos.

Art. 13 – Os servidores admitidos na forma desta Lei ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos fica condicionado ao término dos atuais contratos.

Art. 15 – Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2656/1990.

Sant'Ana do Livramento, 22 de março de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FERNANDO GONÇALVES LINHARES
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.727, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

"Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018".

EVANDRO GUTEBIER MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, EM EXERCÍCIO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, para os cargos a seguir:

I- Educador Social – 06 vagas;

II- Auxiliar de Educador Social – 12 vagas.

Parágrafo Único: As atribuições, padrão de vencimento e todas as demais especificações dos cargos a que se refere este artigo, correspondem àquelas previstas para os cargos de mesma denominação e criados pela Lei Municipal Nº 2.717/1990 e alterações posteriores, que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

Art. 2º - A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até 180 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 21 de Junho de 2021.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se:

MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL. Nº 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO – RS
Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social
- Casa de Acolhimento para Crianças e Adolescentes-Casa do Bem
Silveira Martins, 1142
Fone: 39681053

Sant'Ana do Livramento, 30 de março de 2022.

Memo 025/2022

De: Equipe Técnica – Casa do Bem.

Para: Sra. Maria Drekner

Secretária Municipal de Assistência e Inclusão Social

Prezada Secretária

Vimos solicitar através deste que os contratos de trabalho das Educadoras e Auxiliares Sociais possam ser realizados por períodos anuais, considerando que esses profissionais atuam na casa de acolhimento e desempenham um papel imprescindível no serviço , visando propiciar a criança e ao adolescente constância e estabilidade na prestação dos cuidados diários enquanto permanecem na casa, pois observa-se que há uma vinculação com o educador/auxiliar. A partir do momento em que a criança e o adolescente são afastados do lar e são acolhidos, é nesse momento que o educador social terá um contato direto com os mesmos, sendo-lhes a referência mais próxima de adulto, o educador social acompanha o dia-a-dia das crianças e adolescentes. É responsável pela saúde, alimentação, higiene, apoio escolar, pelo acompanhamento em programas externos, tais como escola, atividades culturais e esportivas, além de por propiciar brincadeiras que favoreçam a interação educador-criança. O tipo de relação estabelecida com os educadores desempenha papel central no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes abrigados, à medida que serão os adultos que assumirão o papel de orientá-los e protegê-los, constituindo, nesse momento, os seus modelos identificatórios.

Observa-se que a qualidade da relação interpessoal estabelecida entre essas educadoras e as crianças nessa Instituição, se constitui em um importante indicador para o desenvolvimento destas. Bem como, destacamos a necessidade da capacitação dos educadores, considerando as dimensões psicológicas, pedagógicas e social para a realização de uma efetiva ação educativa em um espaço diferenciado, como é o caso do em que ocorre o acolhimento institucional. Dessa forma, será possível oferecer às crianças em situação de abrigo um ambiente que possa favorecer, ainda que minimamente, seu desenvolvimento integral.

Atenciosamente,

Sílvia Pavanelo
Assistente social
CRESS nº 5939

Roséllí Ribeiro Ortiz
Psicóloga
CRP 07/11368

Vinicius Lobato
Coordenador

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 10

Gmail Secretaria de Assistencia e Inclusao Social <assistenciasocialslivramento@gmail.com>

Fwd: Envio Eletrônico Nº 107/2021 - Resposta ao Memorando Nº 352/2021 - Contratação de Pessoal

Controladoria Municipal <controleinternolivramento@gmail.com> 27 de abril de 2021 16:14
Para: assistencia social <assistenciasocialslivramento@gmail.com>, gabrielefernandes-78@hotmail.com

Boa tarde, Secretária Gabriele,

Em atenção à consulta realizada por meio do Memorando Nº 68/2020/SMAIS, de 26/04/2021, encaminhamos o Doc. Eletrônico Nº 107/2021, que exaramos diante da demanda da Secretaria Municipal de Educação de contratação emergencial.

Conforme informação de que essa Secretaria Municipal precisa contratar temporariamente para os Cargos de Educador Social e de Auxiliar de Educador Social, após expirada a validade do PSS em 27/05/2021, recomendamos o mesmo à SMAIS, diante da impossibilidade de realização de um novo Processo Seletivo Simplificado durante a pandemia da Covid-19.

Solicito informar o recebimento.

Atenciosamente,

Adm. Sandra Helena Curte Reis - CRA/RS 19.515
Auditora de Controle Interno - Matr. 218781
Assessoria Administrativa da UCCI

---------- Forwarded message ---------
De: **Controladoria Municipal** <controleinternolivramento@gmail.com>
Date: ter., 13 de abr. de 2021 às 11:21
Subject: Envio Eletrônico Nº 107/2021 - Resposta ao Memorando Nº 352/2021 - Contratação de Pessoal
To: Secretaria Municipal de Educação <smelivramento@gmail.com>
Cc: Sandra Pontes <sandrapontes08@hotmail.com>, Elisângela Duarte <elisduarte7@gmail.com>

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

Doc Eletrônico nº **107/2021**, de 13 de abril de 2021
Da UCCI - Unidade Central de Controle Interno
Para: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Resposta ao Memorando N° 352/2021 - Contratação de Pessoal

Senhora Secretária,

Em atenção à demanda dessa Secretaria Municipal, enviada à UCCI por meio do Memorando N° 352/2021, de 12/04/2021, encaminhamos "recortes" das considerações do Relatório Operacional UCCI N° 002/2020, exarado em atenção à consulta, formulada pela Secretaria Municipal de Educação, acerca da contratação emergencial de profissionais da educação, durante o estado de Calamidade Pública, decretado em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

"C. 1 - Considerando o Decreto Municipal N° 9.010, de 17/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública;

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL
Nº 11

C. 2 - Considerando o Decreto Municipal N° 9.013, de 20/03/2020, que decreta a situação de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento, em razão da necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), alterado pelos Decretos N° 9.017, de 27/03/2020; Decreto N° 9.018, de 31/03/2020; Decreto N° 9.024, de 02/04/2020; e Decreto N° 9.033, de 17/04/2020 ;

C. 3 - Considerando as orientações, constantes do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em parceria com a FAMURS;"

Em relação à possibilidade de contratação de pessoal na área da saúde, dispensando-se o processo seletivo, recomendamos que a Gestora Municipal, passe a observar a orientação constante do item 15), do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), do TCE/RS, abaixo transcrita.

"15) É possível a contratação de pessoal na área da saúde dispensando-se o processo seletivo?
A matéria foi enfrentada na Informação n° 010/2011 deste Tribunal e no voto do Relator, Conselheiro Cezar Miola, foi esclarecido:
Por derradeiro, pontuo que há reconhecimento, por parte deste Tribunal, das situações verdadeiramente excepcionais de emergencialidade, que conduzem à instantaneidade da decisão administrativa (p. ex., calamidades públicas, degradações ambientais iminentes, epidemias e outras situações críticas), para as quais se admite a indicação direta, sem reservas. Contudo, como regra, todos os recrutamentos, ainda que para demandas eventuais, devem ser precedidos de procedimentos objetivos de seleção que preservem, sobretudo, a impessoalidade, a igualdade e a moralidade, além, por evidente, dos demais princípios constitucionais aplicáveis à gestão governamental.
Considerando que o procedimento de recrutamento dos agentes públicos temporários não prescinde da observância aos princípios da Administração Pública,
é recomendado que, caso a ***contratação seja formalizada de forma direta (sem processo seletivo), esteja prevista na lei autorizadora e devidamente justificada diante do estado de calamidade ou urgência.***
Ressalte-se, em face da decisão acima reproduzida, que processo seletivo público não se confunde com seleção pública, que é o procedimento capaz de, ao menos, divulgar a necessidade de contratação perante a comunidade, permitindo assim aos potenciais interessados (que preencham os requisitos necessários para a função) se candidatarem para a contratação a ser realizada pela Administração."

Nesse sentido, acompanhamos o Parecer n° 187/2021 - PJM, de 05/02/2021, encaminhado a esta UCCI, exarado em resposta à consulta realizada pela SEPLAMA/DEMA:

"No entanto, como alternativa, poderá ser realizado Chamamento Público para os cargos em questão, de forma célere, com a fixação dos atos administrativos na sede da Prefeitura, no sítio eletrônico, bem como nas redes sociais (Facebook e Instagram), com a informação do cargo, número de vagas, análise de currículos e exigência de demais documentos, em observância ao Princípio da Publicidade.
Vale ressaltar que tal ato possibilitará a publicação dos atos administrativos de forma que possa ser transparente, garantindo o amplo acesso à informação aos munícipes e em consonância com o Princípio da Autotutela que preza pela legalidade dos atos administrativos."

Por derradeiro, recomendamos o encaminhamento da presente demanda à Procuradoria Jurídica Municipal, acompanhada deste Doc. Eletrônico, para que se manifeste acerca da legalidade da seleção pública, a qual deverá constar da justificativa que acompanhará o Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal para a necessária autorização legislativa.

Solicitamos, gentilmente, informar o recebimento deste Doc. Eletrônico.

Atenciosamente,

Adm. Sandra Helena Curte Reis - CRA/RS 19.515
Auditora de Controle Interno - Matr. 218781
Assessoria Administrativa da UCCI

2 anexos

PREFEITURA MUNICIPAL S. L
FL
Nº 12

Relatório Operacional 002-20 OS 02-2020 - Contratos Educação - Covid-19.doc
32K

Informação Técnica 010-2011-POT-Contrataçãoportempodeterminado.pdf
544K

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO	RELATÓRIO OPERACIONAL Nº 002 / 2020
DATA: 29 / 04 / 2020	FOLHA Nº 01 / 02

EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SENHOR JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS, REFERENTE AOS CONTRATOS EMERGENCIAIS, REALIZADOS PARA O PROVIMENTO TEMPORÁRIO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, A CHEFIA DESTA UCCI, EM 28/04/2020, ATRAVÉS DA ORDEM DE SERVIÇO N° 02/2020, SOLICITOU A ESTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA A VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO E O CONSEQUENTE ATENDIMENTO À CONSULTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA O PEDIDO DE ORIENTAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS REFERIDOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, MOTIVADA PELO CANCELAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

C . 1 – Considerando o Decreto Municipal N° 9.010, de 17/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública;

C. 2 – Considerando o Decreto Municipal N° 9.013, de 20/03/2020, que decreta a situação de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento, em razão da necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), alterado pelos Decretos N° 9.017, de 27/03/2020; Decreto N° 9.018, de 31/03/2020; Decreto N° 9.024, de 02/04/2020; e Decreto N° 9.033, de 17/04/2020 ;

C. 3 – Considerando as orientações, constantes do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em parceria com a FAMURS;

C. 4 – Considerando a Ordem de Serviço N° 02/2020, de 28/04/2020, da Auditora de Controle Interno Suzi Liane Lottif Vieira, Chefe da Unidade Central de Controle Interno;

PARA FINS DE DAR CUMPRIMENTO ÀS CONSIDERAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECOMENDAMOS A SEGUINTE PROVIDÊNCIA:

R. 1 – Que, em relação à possibilidade de suspensão dos contratos emergenciais na área de Educação, a Gestora Municipal passe a observar a orientação constante do item 9) do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), do TCE/RS, abaixo transcrita.

> Em se tratando dos contratos temporários por excepcional interesse público, previstos no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, cabe observar que se trata de relação jurídica de natureza pública. Dessa forma, não existindo disciplina específica na lei que autorizou a contratação ou em outra norma local, **recomenda-se o mesmo tratamento conferido aos demais servidores titulares de cargos efetivos e comissionados**. Assim como **seus contratos não podem ser suspensos**, sem remuneração, na hipótese de exigência de recuperação de dias letivos, os servidores contratados temporariamente não receberão remuneração extra, tal como ocorre com cargos efetivos e comissionados.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 14

2 – Que, em relação à possibilidade de rescisão dos contratos emergenciais na área da Educação, todo o ato de admissão de pessoal por tempo determinado poderá ser extinto por iniciativa do órgão da Administração Pública, conforme previsto no inciso III, do Art. 9º, da Lei Municipal Nº 7.316, de 22/03/2018. Trata-se, portanto, do poder discricionário da Administração Municipal, de uma decisão do Administrador Público, embasada em Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, que, conforme disposto no item 10) do referido Boletim Informativo do TCE/RS:

> observando a Constituição Federal, a legislação local e os atos normativos relativos à declaração de calamidade pública, **deverá decidir, motivadamente**, o tratamento dado à questão, **que melhor atenda ao interesse público.** (...) A condução desse processo, como dito, **cabe ao Administrador**, que deverá **atuar em atenção ao interesse público, motivando suas decisões.**

R. 3 – Que, em cumprimento à legislação desta UCCI, a decisão adotada pela Administração Municipal seja informada à Controladoria Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do presente relatório.

Sant'Ana do Livramento, 29 de abril de 2020.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Auditora de Controle Interno – Matr. 218781
Assessoria Administrativa da UCCI

DATA E VISTO DO RECEBIMENTO DA CHEFIA DA UCCI: ____/____/2020 _____

DATA E VISTO DO RECEBIMENTO DA CHEFIA DO EXECUTIVO: ___/___/2020 _____

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVR...
FL.
Nº 15

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

PROCESSO Nº **7.577-02.00/10-0**
INFORMAÇÃO Nº **010/2011**
ÓRGÃO: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Pedido de Orientação Técnica. Realização de procedimentos prévios de seleção para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Constituição Federal, art. 37, inciso IX. Processo seletivo simplificado. Considerações. Conclusões.

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas (fl. 02), Pedido de Orientação Técnica motivado por proposição do Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico da Supervisão de Auditoria Municipal, trazida na Informação SASOT nº 026/2010 (fls.04 a 10), quanto a definir parâmetros para a realização de processo seletivo simplificado, por parte de Executivos e Legislativos municipais, quando da contratação temporária de servidores para atender a excepcional interesse público.

A referida Informação, primeiramente, noticia que este TCE, ao tratar das contratações por prazo determinado, estabeleceu na Resolução de nº 887/2010 a necessidade de os responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Municípios informarem a esta Casa a realização ou não de processo seletivo simplificado, para indicação de profissionais, porventura contratados.

Posteriormente, o Informativo do SASOT, em epígrafe, relata que a realização de processo seletivo simplificado para tal

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 16

objeto não é novidade na Administração Pública do Rio Grande do Sul, e enumera diversos exemplos de Leis municipais que estabelecem a sua obrigatoriedade. Da mesma forma, cita Lei e Decreto de alçada Federal, também prevendo e regulamentando a possibilidade naquele âmbito.

Por fim, informa que, apesar de estabelecido "*na maioria das legislações municipais*", o procedimento carece de regulamentação específica, o que dificulta a sua adoção na prática.

Considerando que, especialmente, falta ao Controle Interno dos Municípios, quando chamado a se pronunciar, melhores instruções sobre como proceder, questiona:

> "*a) como se dá a amplitude e a abrangência do chamamento, considerando-se o atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência?*
>
> "*b) o processo seletivo simplificado - PSS pode ter no sorteio, ou simples seleção de currículos a sua essência? E provas? O que se impõe e o que fica ao alvedrio do administrador?*
>
> "*c) é indispensável ter Lei para regulamentar o processo seletivo simplificado - PSS ou, este regramento pode ser estabelecido através de edital específico, em que sejam respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública?*
>
> "*d) Pode a administração aproveitar banca de aprovados de concurso público, com prazo de validade em vigor, para a escolha de contratados por prazo determinado, nos casos em que não seja possível fazer a nomeação em caráter definitivo ou poderia/ deveria, mesmo assim, realizar processo seletivo simplificado?*

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 17

" *e) No caso da nomeação de servidores para comporem comissão específica para conduzirem processo seletivo simplificado, quais seriam os requisitos mínimos de exigência na escolha destes servidores?*

Conclui, solicitando a realização de Pedido de Orientação Técnica, tendo em vista a necessidade do estabelecimento de diretrizes para a ação fiscalizatória e de registro de atos de admissão.

É o pedido.

1. A Informação SASOT nº 026/2010, como já referido, traz quadro de Legislações Municipais e, ainda, Regramentos de alçada Federal sobre o assunto, o que evidencia o quão disseminada já está a idéia da realização de procedimentos prévios à contratação emergencial, com vistas a tornar democrática a escolha de pessoal para tal finalidade.

Nos textos de Lei elencados, podemos observar que, no âmbito municipal, ficaram previstas as seguintes possibilidades: o chamamento de candidatos já aprovados em concursos para provimento efetivo, até então não aproveitados; a realização de processo seletivo simplificado através de provas e a escolha dos profissionais mediante análise de currículos. Já, na esfera da Administração Federal, por meio da Lei nº 8.745/1993, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 4.748/2003, está prevista a realização de processo seletivo simplificado e, facultativamente, análise de currículos.

No nosso Tribunal de Contas, a matéria ganhou maior destaque a partir, especialmente, do posicionamento do Conselheiro Cezar Miola que, em seus votos, passou a recomendar, incisivamente, aos responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, a realização de processo seletivo simplificado para pessoal destinado à contratação temporária de excepcional interesse público.

Como exemplo de Decisão nesse sentido, transcrevemos trecho do Voto proferido pelo mencionado Conselheiro (Processo nº 2.380-02.00/10-0) onde constou:

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 18

> *"d) recomendar ao atual Gestor que adote medidas voltadas a evitar ocorrências como a destacada nos autos,* ***bem assim que promova a realização de prévio procedimento seletivo para as contratações temporárias a serem efetivadas pela Municipalidade****;".* (Grifamos)

Por outro lado, segundo informações obtidas junto ao SASOT, as equipes técnicas deste Tribunal de Contas, da mesma forma, têm se limitado a recomendar a adoção do procedimento. Assim, o disposto no art. 3º, III, da Resolução nº 887/2010 tem servido apenas para obtenção de informação sobre se foi ou não realizado o processo seletivo recomendado.

Contudo, no âmbito dos Municípios, segundo se retira de reiteradas consultas que nos são formuladas, o entendimento é o de que, **diante da informação solicitada pela Resolução antes citada, haveria obrigatoriedade da realização do procedimento seletivo para contratação emergencial**. Em decorrência, demandam, fundamentalmente, por instruções sobre: prazos para adoção da medida; procedimentos recomendados e, ainda, soluções alternativas aceitáveis. Destacamos, também, que existem algumas manifestações de irresignação.

2. O posicionamento adotado, presentemente, por esta Casa, na Resolução nº 887/2010, é consentâneo com a concepção, como visto, já generalizada, notadamente nas esferas municipal e federal, de que a indicação de pessoal para contratação emergencial, em atendimento aos princípios constitucionais a que está sujeita a Administração Pública, deveria ser antecedida por um procedimento que afastasse qualquer hipótese de favorecimento.

Com este objetivo, a aprovação de leis específicas regulamentando o processo de seleção vem se constituindo em importante expediente para que se evite o uso não democrático deste tipo de admissão. O critério objetivo para a escolha de profissionais, seja através de processo seletivo, escolha de currículos ou aproveitamento de concursados até então

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 19

não chamados, ao menos em princípio, constitui presunção de imparcialidade na indicação dos contratados.

Resta, contudo, a situação dos que, ainda, não providenciaram regramento para tal sorte de admissões, ou mesmo, que se recusariam a fazê-lo. É evidente que, mesmo assim, não estariam as contratações por eles efetuadas isentas da observância dos princípios constitucionais.

Com efeito, na ausência de lei específica, as equipes técnicas deste Tribunal buscam averiguar se as contratações por prazo determinado foram feitas respeitando, especialmente, a impessoalidade e a moralidade requeridas para tais atos. Seriam, pois, itens prioritários nos exames realizados. De modo que, embora, inegavelmente, acarretando tarefa mais árdua aos auditores, a inexistência de regramentos não significaria maior possibilidade de burla a tais princípios constitucionais.

Assim, correta a preocupação da Casa em recomendar, com a devida insistência, que os que ainda não regulamentaram o procedimento o façam com a necessária premência. Cabe, igualmente, destacar que, como relatado na Informação nº 026/2010, do SASOT, mesmo com lei, na prática, o procedimento prévio recomendado vem carecendo de melhor detalhamento, sendo, a nosso ver, importante, igualmente, recomendar aos jurisdicionados a edição de regramento mais pormenorizado, a exemplo do que fez a União, por meio de Decreto Federal, que regulamentou a Lei nº 8.745/1993, que dispôs sobre a contratação por prazo determinado.

Respondendo, então, as indagações formuladas, podemos dizer que:

Com relação ao questionamento constante na alínea "*a*" conforme antes explanado, **a observância aos princípios constitucionais impõe-se em qualquer circunstância. Ainda que não exista lei específica regulando o processo de escolha dos admitidos temporariamente**, haverá de se verificar, na auditoria competente, se o ato de contratação deu-se de forma legal, moral, impessoal, isonômica, enfim, se observou todos os princípios concernentes à espécie. Cabe, igualmente, destacar que o chamamento dos candidatos deve se dar da forma mais ampla

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 20

possível, considerando os veículos de comunicação existentes na localidade ou na região como um todo.

Quanto à questão "*b*", ***na hipótese da existência de lei***, caberia a esta estabelecer a forma de seleção. O que se observa nos textos legais trazidos na Informação do SASOT é que os procedimentos adotados são, basicamente: a realização do processo seletivo através de provas, a qualificação dos currículos e o aproveitamento de candidatos aprovados em outros concursos. Quanto a só previsão de sorteio estabelecendo a forma de seleção, embora possa se admitir, a priori, que preserve o princípio da impessoalidade, o fato é que, por outro lado, infringiria o da eficiência na medida em que, ao descartar o critério do mérito técnico, estaria o Administrador abrindo mão de profissional com rendimento superior.

Portanto, de todo não recomendável a escolha de sorteio, como procedimento prévio, o que não elidiria a sua utilização como critério de desempate, a exemplo de concursos públicos que se valem dessa forma.

De outro lado, ***inexistindo lei***, competiria à autoridade responsável definir a forma do procedimento seletivo, desde que, evidentemente, esta observasse os princípios constitucionais concernentes à espécie.

Não ocorrendo procedimento de seleção prévia, eis que, como visto, alguns Municípios não o estabeleceram, **será, também, na estrita observância dos princípios constitucionais que deverão pautar-se as indicações para as contratações**. Caso contrário, as contratações, afrontando tais princípios fundamentais, ensejarão apontes por parte deste Tribunal.

Quanto à indagação da letra "*c*", como não existe regramento superior que imponha a entes Públicos de todas as esferas a realização de uma seleção prévia à contratação por tempo determinado, caberia a cada órgão que viesse a estabelecer tal exigência, definir a forma de como se haveria de cumpri-la. Evidentemente que a lei é a forma cabal para estabelecimento de uma exigência pública, todavia, **desde que houvesse preservação dos princípios constitucionais, outros procedimentos**, como por exemplo, a publicação de editais específicos, com critérios objetivos, a nosso ver, **poderiam ser aceitos para regulamentar o processo.**

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 21

Quanto à letra "*d*", novamente, é necessário termos em mente que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazer-se a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie.

Assim, a hipótese do aproveitamento de aprovados em outros concursos para as contratações em tela, a menos que exista disciplina propondo, taxativamente, outras formas, poderia se constituir em procedimento aceitável. Ademais, a possibilidade está, também, diretamente ligada ao princípio da economicidade.

No entanto, obviamente, é necessário observar-se a identidade do conteúdo das tarefas a serem desenvolvidas pelos contratados, com o nível de escolaridade e de conhecimentos técnicos exigidos dos candidatos habilitados nos concursos anteriormente realizados.

Por fim, quanto à última indagação (letra "*e*"), os integrantes de Comissão específica para conduzir processo seletivo simplificado deverão possuir os requisitos normalmente requeridos dos que participam da organização e formulação de um concurso público, ou seja, qualificações que vão desde a melhor capacitação técnica possível até à absoluta isenção com relação aos candidatos.

Estas as considerações que entendemos oportunas e que submetemos à consideração superior.

Em 16/03/2011.

PAULO LUIZ SQUEFF CONCEIÇÃO,
Auditor Público Externo.

Manifesto concordância com as conclusões antes firmadas. Contudo, objetivando dimensionar o alcance que se retira do dispositivo constitucional sob análise, entendo importante realizar o seguinte aditamento.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 22

A contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público traduz situação de ***exceção*** à regra *constitucional* geral de ingresso no serviço publico e encontra-se também submetida aos princípios constitucionais constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A Carta Magna dispõe que ***lei*** (leia-se, lei local) estabelecerá os casos de contratação, bem como define as demais exigências básicas a serem observadas, em síntese: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade do interesse.

Basicamente, essas são as regras e condições a que se submete o Administrador para realizar tais contratações.

A leitura do regramento constitucional é suficiente para concluir que tais contratações somente deverão ser utilizadas em ***situações especiais***. Da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é possível dimensionar o real objetivo dessa franquia posta na Constituição Federal, qual seja, a de permitir o *"suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária". (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, 2005, Malheiros Editores Ltda, 18º Edição, p 261).*

Necessidade de excepcional interesse público é a situação fora do comum e de extrema importância, ditada por necessidade momentânea, que demanda imediato suprimento, daí porque a contratação dela decorrente necessariamente deverá ter prazo restrito à satisfação desta necessidade.

Aqui cabe referir a orientação constante do Voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.430-8, no sentido de que *"a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionais, identificadas, uma a uma, numa base ad hoc, as quais, à evidência, não podem ser antecipadas".*

Como se verifica, além da autorização legislativa, tais contratações estão submetidas ao pleno atendimento dos princípios

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 23

expressos e implícitos na Constituição Federal. Sob este enfoque, ***a realização de procedimento seletivo simplificado*** - *que não se traduz em imposição constitucional expressa na Carta Magna e que não poderia acarretar obstáculo a uma situação já emergencial* -, ***de forma célere, com critérios objetivos e que oportunize a todos os interessados a possibilidade de serem contratados pela Administração*** (desde que preenchessem as condições que viessem a ser definidas), ***sinalizaria o compromisso dessa no atendimento aos princípios constitucionais antes mencionados***.

Em tese, o ato pelo qual dar-se-ia a definição sobre o processo seletivo simplificado, *se adotado pelo Município*, não necessariamente é a lei (e diga-se, em situações extremas, talvez não tivesse a possibilidade de ser realizado, em face a peculiaridades aqui não dimensionadas).

A título de reflexão, cabe-nos destacar que não existe sequer previsão de tal exigência *(lei)* na Constituição Federal definindo forma para a realização de concursos públicos. Relativamente àquelas Instituições que não legislaram acerca da forma dos concursos públicos, além das regras constitucionais expressas e de observância obrigatória (exemplificativamente: definindo prazo de validade do certame), o edital se traduz em *"lei entre as partes"*. Com efeito, a mesma orientação poderia ser observada na relação do processo seletivo simplificado, atentos, em especial, à definição de critério objetivo que traduza a melhor opção em vista do resultado almejado, sempre presente a emergencialidade e excepcionalidade envolvidas na relação.

Em 16/03/2011.

WILSON LUIS JOHANSEN,
Auditor Público Externo.

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 24

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA TÉCNICA

De acordo e, conforme determinação contida à folha 2, encaminhe-se o presente expediente para a Auditoria para emissão de Parecer.

Em 16/03/2011.

APE SANDRO CORREIA DE BORBA,
Coordenador.

DECISÃO:
O Tribunal Pleno, à unanimidade, em sessão de 18-05-2011, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, modificado oralmente nesta sessão, com os acréscimos de fundamento do voto do conselheiro, em substituição, Cesar Santolim, decide:
a) pelo acolhimento da Informação Técnica nº 010/2011 da Consultoria Técnica, referendada pelo eminente auditor substituto de conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, haja vista que responde adequadamente ao objeto do presente Pedido de Orientação Técnica, com a posterior remessa do processo à Direção-Geral da Corte e demais providências atinentes;
b) ressaltando a relevância da matéria, pelo encaminhamento da Informação Técnica nº 010/2011, do relatório e voto do Conselheiro-Relator (folhas 33 a 35 dos autos) e desta decisão à Associação Gaúcha Municipalista – AGM, à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS e à União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, bem como por sua ampla veiculação no Portal deste Tribunal de Contas.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Orientação Técnica suscitado pela Direção-Geral da Casa a partir de formulação proposta pelo Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico da Supervisão de Auditoria Municipal, consubstanciada na Informação SASOT nº 26/2010 (fls. 04 a 10), em suma, traduzindo as inquietações de órgãos de controle interno de entes jurisdicionados municipais quanto à exigência, deste Tribunal, de regular formatação legal e adequada aplicação, naqueles ambientes, dos chamados "processos seletivos simplificados", com vistas a contratações para satisfazer necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição da República).

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 25

Em seqüência, o expediente recebeu manifestação da Consultoria Técnica, através da Informação nº 010/2011, subscrita pelo Auditor Público Externo Paulo Luiz Squeff Conceição, bem como da douta Auditoria, mediante a emissão do opinativo de folha 23, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, cuja conclusão, em síntese, erige-se no sentido de que a peça do Órgão Consultivo, com o adendo proposto por um de seus integrantes, o Auditor Público Externo Wilson Luis Johansen, sirva como orientação técnica da Corte a respeito do tema.

Ressalto que, em tempo hábil, ambas as peças foram previamente remetidas aos Magistrados da Corte e aos Membros do Ministério Público de Contas para ciência.

É o relatório.

VOTO

I – Destaco, inicialmente, a escorreita análise procedida pela Consultoria Técnica, consubstanciada na Informação nº 010/2011, subscrita pelo APE Paulo Luiz Squeff Conceição, a qual, com acuidade e correção, aborda todos os aspectos controvertidos suscitados pela Supervisão de Auditoria Municipal, firmando, em linhas gerais, a noção de que as admissões excepcionais em realce devem reverência aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os da legalidade, publicidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência.

Desse modo, em observância ao disposto na Resolução nº 887/2010, deste Tribunal, reafirma-se o entendimento de que cumpre aos entes jurisdicionados proceder à normatização para tal sorte de admissões, contemplando, modo detalhado, desejavelmente, a forma como sucederá o selecionamento que conduz às pactuações a respeito, permitindo que aos interesses da Administração contratante, de prestar o melhor serviço possível à população, se conjugue o ideal de garantia de iguais oportunidades aos cidadãos que pretendam se vincular ao serviço público.

De outra banda, quando inexistentes ainda tais normativas, o que se verifica em alguns Municípios do nosso Estado, mesmo assim haverá de se zelar pela efetividade do cumprimento aos já reportados princípios, seja examinando outros instrumentos que contemplem a seleção (*v.g.*, editais

PREFEITURA MUNICIPAL S. LIVRAMENTO
FL.
Nº 26

específicos para recrutamento de pessoal via contratação emergencial), seja analisando, para fim de validação, outras formas encontradas que permitam atestar a plena isenção da Administração no processo de escolha dos seus contratados (a exemplificar, a indicação de candidatos aprovados em concursos compatíveis com o objeto pretendido, ainda não nomeados).

Por derradeiro, pontuo que há reconhecimento, por parte deste Tribunal, das situações verdadeiramente excepcionais de emergencialidade, que conduzem à instantaneidade da decisão administrativa (p. ex., calamidades públicas, degradações ambientais iminentes, epidemias e outras situações críticas), para as quais se admite a indicação direta, sem reservas. Contudo, como regra, todos os recrutamentos, ainda que para demandas eventuais, devem ser precedidos de procedimentos objetivos de seleção que preservem, sobretudo, a impessoalidade, a igualdade e a moralidade, além, por evidente, dos demais princípios constitucionais aplicáveis à gestão governamental.

II – Nesse quadro, acolho integralmente os termos da Informação Técnica nº 010/2011, referendada pelo eminente Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, haja vista que responde adequadamente ao objeto do presente Pedido de Orientação Técnica, e voto no sentido de sua aprovação pelo egrégio Plenário, com a posterior remessa do processo à Direção-Geral da Corte e demais providências atinentes.

III – Por fim, ressaltando a relevância da matéria, voto também pelo encaminhamento da Informação Técnica nº 010/2011, do presente relatório e voto e da respectiva decisão à Associação Gaúcha Municipalista – AGM, à Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS e à União dos Vereadores do Rio Grande do Sul – UVERGS, bem como por sua ampla veiculação no Portal deste Tribunal de Contas.

É o meu voto.

Gabinete, em 18-05-2011.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
FL
Nº 27